



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 411/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0004.157630/2020-77

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) e equipamentos básicos para combate a incêndio florestal, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 101/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 09/12/2020 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 21/12/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante que o item 08 - roçadora manual está abaixo do custo de aquisição na fábrica, motivo pelo qual requer ajuste no preço de tal item.

III – DO MÉRITO

Visando não incorrer em manifestação prolixa, tem-se que a licitante sequer respeitou a forma requerida para o manejo de impugnação, pois não fez referência ao número do processo administrativo.

Além disso, apenas retratou a incompatibilidade dos preços com a realidade do mercado e não apresentou nenhum argumento e provas mínimas de sua alegação que poderiam gerar nulidade do preço estimado.

Nesse norte, caberia ao licitante apresentar os indícios e provas de que a cesta de preços realizada pela GEPEAP, logo não há razões que afastem a higidez do preço estimado para o item 08 do instrumento convocatório, razão que consolida a improcedência da impugnação

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann

Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO

Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 11/12/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015204048** e o código CRC **E56D987F**.